



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 9.448, DE 2017

Apensado: PL nº 4.059/2023

Determina a adequação dos fraldários aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida para ambos os sexos.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 9.448, de 2017, da Deputada Mariana Carvalho, que objetiva a adequação de fraldários às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de ambos os sexos. Para tanto, o projeto altera a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência [sic] ou com mobilidade reduzida”, para determinar que em construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo seja instalado um fraldário acessível a ambos os sexos.

Apensado à proposição mencionada, tramita o PL nº 4.059, de 2023, do Deputado Amom Mandel. O projeto determina “construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional”. Propõe, ainda, que os estabelecimentos tenham prazo de 6 (seis) meses para adaptar as suas instalações, impondo sanções de advertência, multa de até R\$ 100.000,00 – a qual pode majorada em até três vezes no caso de reincidência - e interdição, em caso de descumprimento. O projeto também





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 03/07/2024 14:14:42.910 - CDU
PRL 1 CDU => PL 9448/2017

PRL n.1

condiciona a expedição da carta de habite-se dos estabelecimentos ao cumprimento das novas obrigações.

Os autores justificam suas propostas com o argumento de que é imperioso “eliminar o constrangimento experimentado pelas pessoas com deficiência e seus acompanhantes em relação aos procedimentos básicos de higiene pessoal, incluindo trocar fraldas ou amamentar em ambientes coletivos, públicos ou privados”. Argumentaram, ainda, que “tem sido cada vez mais comum que pais e mães compartilhem as responsabilidades no cuidado com os filhos, incluindo aqueles com algum tipo de deficiência”. Tal prática, no entanto, esbarra na prática comum de instalar fraldários apenas em banheiros femininos.

Os projetos tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões e foram distribuídos à Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Neste CDU, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal do Brasil estabelece como objetivos da política de desenvolvimento urbano o cumprimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes (cf art. 182). Evidentemente que tais objetivos não podem ser alcançados sem que a gestão urbana incorpore medidas para a promoção da equidade para pessoas com deficiência e para a igualdade de gênero, os quais constituem pilares fundamentais na construção de uma sociedade justa e inclusiva. Esses princípios, além de refletirem valores humanitários essenciais, estão alinhados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 03/07/2024 14:14:42.910 - CDU
PRL 1 CDU => PL 9448/2017

PRL n.1

com o arcabouço jurídico pátrio, incluindo convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2006, e ratificada pelo Brasil, em 2008, estabelece um marco internacional para a promoção dos direitos e da inclusão das pessoas com deficiência. Este documento reconhece a importância de remover barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais que impedem a plena participação desses indivíduos na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na esteira dessa convenção, foram aprovadas no Brasil a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência [sic] ou com mobilidade reduzida", e a Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essas leis objetivam promover acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e assegurar o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as demais pessoas.

Tais normas, malgrado tratem de questões essenciais sobre acessibilidade nas cidades e em seus edifícios e instalações, silenciam acerca da necessidade de fraldários para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A Lei nº 10.098, de 2000, tangencia a questão ao determinar que os edifícios públicos ou privados de uso coletivo disponham de, pelo menos, um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. O estatuto da Pessoa com Deficiência mantém caráter mais amplo e genérico em suas disposições e, com respeito aos edifícios públicos e privados de uso coletivo, determina que eles garantam acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Fica evidente, portanto, a necessidade de preencher essa lacuna legislativa e garantir, de forma explícita, a existência de fraldários





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 03/07/2024 14:14:42.910 - CDU
PRL 1 CDU => PL 9448/2017

PRL n.1

acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as quais, não raro, necessitam utilizar essas instalações fora de suas residências.

Tão importante quanto garantir a acessibilidade em fraldários é salvaguardar a disponibilização de fraldários acessíveis a homens. Isso, no entanto, não encontra compatibilidade com a realidade atual, em que as atividades de cuidado e higiene com os filhos têm sido amiúde compartilhadas entre pais e mães. Ademais, a disponibilização de fraldários apenas em banheiros femininos deixa de considerar essa divisão de tarefa. A garantia de fraldários acessíveis também aos homens é, inegavelmente, lacuna legislativa que deve ser corrigida.

Resta claro, portanto, que estamos em consonância com os PLs nºs 9448, de 2017, e 4.059, de 2023, devendo ser assinalado, apenas, que consideramos redundante a previsão constante do projeto apensado de que a concessão da carta de habite-se deve ser condicionada ao cumprimento das novas obrigações, haja vista as disposições constantes do art. 60 da Lei nº 13.146, de 2015. Também entendemos já haver plena possibilidade de imposições de sanções, em razão do arcabouço normativo já vigente, que engloba, além das normas e decretos federais – em especial o Decreto 5296/2004, as leis estaduais de acessibilidade, os códigos de obras municipais e as normas técnicas ABNT.

Em razão da elevada conscientização e da profusão de normas em torno do assunto, tem se tornado cada vez mais comum que Municípios e Estados incluem em sua legislação exigências e sanções acerca de acessibilidade em construções, a exemplo do próprio Distrito Federal¹. Entendemos ser suficiente, portanto, que nossa interferência na legislação se limite a incluir determinação para instalação de fraldários acessíveis a pessoas de ambos os性os e com deficiência ou mobilidade reduzida, o que deve ser feito, para estabelecimentos já em funcionamento, em até 6 (seis) meses a partir da publicação da lei, como bem propôs o projeto apensado.

¹ <https://www.brasildefatodf.com.br/2022/03/16/estabelecimentos-que-descumprirem-regras-de-acessibilidade-podem-ser-multados-em-ate-r-16-mil>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 03/07/2024 14:14:42.910 - CDU
PRL 1 CDU => PL 9448/2017

PRL n.1

Temos plena convicção de que a promoção da igualdade de entre mulher e homem e a inclusão de pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida urbana não apenas beneficia diretamente esses indivíduos, mas também contribui para o crescimento econômico, a diversidade cultural e a coesão social. A acessibilidade e a inclusão nas cidades promovem um ambiente urbano mais acolhedor e adaptado a todos, refletindo diretamente na qualidade de vida e no bem-estar da população, principais objetivos da política de desenvolvimento urbano.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.448, de 2017, e do apensado, PL nº 4.059/2023, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2024-4827



* C D 2 4 7 1 2 5 5 9 4 7 0 0 *





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 9.448, DE 2017, E N° 4.059, DE 2023.

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a instalação de fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a instalação de fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro e de um fraldário acessíveis, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único: o fraldário de que trata o inciso IV deste artigo deve ser passível de utilização por pessoas de ambos os sexos.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo já em operação deverão cumprir o disposto no artigo 2º em até 6 (seis) após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2024-4827

Apresentação: 03/07/2024 14:14:42.910 - CDU
PRL 1 CDU => PL 9448/2017

PRL n.1



* C D 2 4 7 1 2 5 5 9 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDU/9448/2017>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges